



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

Este documento foi afixado no painel de publicações da antesala da Prefeitura Municipal durante 30 dias a contar de 16/09/2021

LEI Nº 1977/2021

DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoriza contratação temporária, emergencial de excepcional interesse público e dá outras providências.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º É o Prefeito Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 06 (seis), prorrogável por mais 6 (seis) meses, ou enquanto durar o afastamento do(a) servidor(a), em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade e funções a seguir discriminados:

§ 1º Ficam contratados o seguinte cargo discriminado no quadro abaixo:

Quantidade	Função	Padrão/Nível	Horas
1	Professor(a)	1	20

§ 2º Em caso de desligamento dos contratados por intermédio desta Lei, é facultada a contratação de novo servidor(a) em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste diploma legal.

Art. 2º A contratação do cargo de Professor(a) seguirá a ordem de classificação do Edital nº 15/2019, do Concurso Público nº 01/2018, ou, na ausência de candidato classificado interessado para ocupar contrato emergencial, seguirá a ordem classificatória em Processo Seletivo Simplificado, na forma da Lei nº. 1.002/2010.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 16 de setembro de 2021.


Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Tabaí, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

O presente projeto de lei trata de contratação de Professor(a), nível 1, em caráter emergencial, em virtude de gozo de licença para tratar de interesse particular solicitado e concedido à servidora pública efetiva, Eva Alda dos Santos.

Vale ressaltar que para o cargo de professor há concurso vigente, conforme Edital de nº 15/2019, sendo que será adotada a ordem classificatória para o presente contrato, ou, na ausência de candidato classificado interessado para ocupar contrato emergencial, seguirá a ordem classificatória em Processo Seletivo Simplificado, na forma da Lei nº. 1.002/2010.

Outrossim, em se tratando de substituição de servidor em gozo de licença interesse, conforme parecer do **Controlador Interno, Edward Nunes Machry, as justificativas vindas do departamento de Pessoal contam que as contratações pretendidas efetivamente possuem caráter temporário, uma vez que destinadas a suprir a ausência de servidores ocupantes do cargo efetivo, ausentes em razão da concessão de licença interesse. (...) No particular, portanto, fica a RECOMENDAÇÃO de que a contratação emergencial não exceda o prazo de um ano, conforme prevê o art. 198, do Regime Jurídico Único de Tabai, prazo este também recomendado pelas Cortes de Conta do país.**

Em persistindo a emergencialidade por prazo superior a um ano, o Controle Interno do Município sugeriu a contratação de novo servidor, notadamente quando plasmado o entendimento jurisprudencial de que as contratações, ainda que emergenciais, deverão ser permeadas pelos princípios da Impessoalidade e Moralidade, que regem a Administração.

Em seus julgados mais recentes, o TCE/RS passou a aceitar que o servidor afastado pode ser substituído por outro admitido por meio de contratação temporária. Vejamos:

(...) ainda que a concessão da chamada "licença interesse" esteja adstrita à conveniência do interesse público no regular funcionamento da Administração Pública, não se pode deixar de considerar a situação vivenciada pelos pequenos Municípios do Estado, os quais, na maioria das vezes, não possuem condições de adequar seu quadro funcional a fim de propiciar aos seus servidores os



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

afastamentos previstos na legislação local, circunstância que, na prática, acabaria inviabilizando totalmente e a qualquer tempo a concessão e gozo desses benefícios estatutários, sem contar que, no caso específico desta licença, o afastamento do titular se dá sem percepção de qualquer remuneração.¹

(...) Quanto às contratações temporárias analisadas no item 3.1, para os quais a equipe de auditoria propõe o registro de todos os atos, mas o Órgão Ministerial propõe a denegação daqueles que decorrem de licença interesse particular, Leis 826/2010, 860/2010 e 886/2010, bem como daquela decorrente da Lei 816/2010 que prevê a contratação de operador de máquina motoniveladora, acolho a proposição da equipe técnica. Ressalto meu posicionamento de que a licença interesse particular, sendo temporária, e não remunerada, pode ensejar a contratação temporária para substituição do servidor, o que já restou acolhido por esta Câmara nos Processos n.ºs 7041-0200/10-8, 8731-0200/10-09 e 6636-0200/12-8 e pelo Tribunal Pleno no Processo².

Isto posto, contamos com a aprovação dos nobres Edis para o bom andamento da educação em nosso município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 15 de setembro de 2021.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Certifico que este documento esteve
Exposto, de acordo com a Lei
Municipal n.º 265/03, no quadro do
Mural da Câmara de Vereadores
jurante 30 dias, a contar
de 17 / 09 / 21

Rubrica Responsável

¹ Processo N.º 006583-02.00/11-2, Exercício 2011, Julgado em 13/05/2014.

² Processo N.º 006053-02.00/11-6, Exercício 2009, Julgado em 31/01/2013.